



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

LEI N.º 1067/2019

DE 12 DE JULHO DE 2019.

Publicado no Mural de Avisos
Data: 12 / 07 / 2019
Câmara Municipal de Xinguara
Servidor: Kelly Bravara

Dispõe sobre a criação e implantação de equipe multiprofissional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura com a finalidade de atender crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual e demais violações de direitos e dá outras providências.

Dorismar Altino Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Xinguara, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação vigente FAÇO SABER que esta Casa de Leis aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Leandro Gomes Barbosa e eu promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criada e implantada, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, equipe multiprofissional, composta por Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo, com a finalidade de atender crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual e demais violações de direito.

Art. 2º Qualquer profissional da educação que tenha conhecimento, constate através de evidências ou presencie ação ou omissão, que indiquem violência física, psicológica, sexual ou institucional contra criança e adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente à equipe multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que elaborará estudo psicossocial e o encaminhará ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais também, imediatamente, cientificarão o Ministério Público.

§ 1º A equipe multiprofissional criará protocolo específico de atenção psicossocial para viabilizar sua atividade.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

§ 2º O profissional da educação que constatar indícios de abuso sexual ou demais violações de direitos a crianças ou adolescentes encaminhará o caso ao coordenador pedagógico da respectiva unidade educacional.

§ 3º O coordenador pedagógico preencherá formulário, pertinente ao protocolo criado pela equipe multiprofissional, disponibilizado nas unidades educacionais e o encaminhará à equipe multiprofissional.

Art. 3º Crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual, deverão ser ouvidas sobre os fatos apenas por profissionais devidamente capacitados da equipe multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dos órgãos da saúde, assistência social e segurança responsáveis diretamente pelo atendimento dessas situações.

Art. 4º Os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas à humanização do atendimento de vítimas de violência sexual e demais violações de direitos, não revitimização e responsabilização do agressor.

Parágrafo único. A articulação deve se pautar, dentre outras, pelas seguintes diretrizes:

I - capacitação interdisciplinar e, tanto quanto possível, conjunta de profissionais;

II - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

III - planejamento coordenado do atendimento;

IV - celeridade do atendimento, devendo ser realizado imediatamente após a revelação ou em data mais próxima dela;

V - prioridade do atendimento em relação a outros casos e com tanta maior urgência quanto mais nova for a vítima;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

VI - identificação de situações que preconizem antecipação do atendimento à vítima pelos demais órgãos, inclusive da Justiça, com representação ao Ministério Público;

VII - reconhecimento de interdependência dos campos de ação entre segurança, assistência social, saúde e educação, com convergência e coerência em seu modo de atuação em prol da proteção da criança ou adolescente vítima ou testemunha;

VIII - integração do atendimento, com máxima qualificação dos profissionais responsáveis pela entrevista avaliativa da vítima de modo a se evitar a repetição de seu relato perante outros órgãos de atendimento, devendo o profissional que a realizar se responsabilizar por contemplar as necessidades de todos os órgãos a serem envolvidos no atendimento.

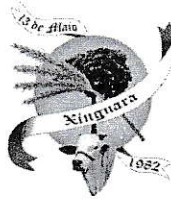
IX - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades das vítimas decorrentes da ofensa sofrida;

X - efetividade da ação protetiva, de modo que o órgão que propicie uma intervenção mais abrangente tenha a primazia de proceder à escuta abrangente, qualificada e humanizada da criança ou adolescente vítima ou testemunha, devendo-se, em caso de igualdade de estruturas, prevalecer a atuação pelos órgãos de segurança em face dos demais;

XI - supletividade da atuação entre os órgãos de atendimento da segurança, assistência social, saúde e educação na avaliação das necessidades básicas da criança ou adolescente vítima ou testemunha por meio de sua escuta qualificada, de modo que, na falta de estrutura humana ou física adequadas por um dos órgãos e durante o período de aprimoramento institucional, o atendimento à criança e ao adolescente seja suprido pelos demais;

XII - primazia do respeito aos direitos e garantias das vítimas na organização dos serviços;

XIII - precocidade da intervenção, devendo ser tanto preventiva como imediata ao momento da ofensa ou de sua revelação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

XIV - mínima intervenção, devendo incidir apenas na situação que possa ameaçar ou violar direitos de crianças e adolescentes, com a menor duração possível e unicamente pelas autoridades e instituições com legitimação legal para a promoção ou defesa de direitos;

XV - participação da vítima e, se possível, de sua família, na tomada de decisão e planejamento sobre sua participação, o modo e momento de sua ocorrência e no acompanhamento de todo o plano de atendimento; e

XVI - consulta e avaliação pública regular, com envolvimento de grupos de vítimas, sobre a adequação dos serviços às necessidades e direitos da população atendida.

Art. 5º A criança ou adolescente pode ser ouvida em atendimento psicossocioassistencial, processo administrativo ou judicial, independente de sua idade ou condição, respeitando-se sua vontade e suas capacidades.

Parágrafo único. Conjuntamente com a escuta ou tomada de depoimento, a equipe poderá realizar avaliação psicossocial.

Art. 6º A criança ou adolescente deverá ser sempre escutado em local apropriado e acolhedor, com mobiliário próprio e adequado às diferentes faixas etárias e que permita o resguardo de sua privacidade.

§ 1º A criança ou adolescente tem o direito de conhecer todos os profissionais que acompanharem indiretamente escuta ou tomada de depoimento e de ser informada sobre seu papel em seu atendimento.

§ 2º Os profissionais envolvidos prepararão a criança ou adolescente psicologicamente para a escuta, informando-lhe de seus direitos e dos procedimentos a serem adotados, planejando sua participação, sendo vedadas condutas que possam sugerir falsas memórias e causar o descrédito de sua fala;

§ 3º A equipe multiprofissional velará pela fala livre da criança ou do adolescente sobre a situação de violência, intervindo apenas secundariamente e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

quando necessário para a melhor elucidação dos fatos com questões abertas e não sugestionáveis;

§ 4º O profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, poderá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, não sendo necessário repeti-la em sua literalidade para melhor compreensão por parte da criança ou adolescente, observadas a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento ou outras características pessoais;

§ 5º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser ouvida em horário que lhe for mais adequado e conveniente.

Art. 7º A equipe multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura processará os dados relacionados a seus atendimentos de modo a constituir estatística sobre as ocorrências de casos de abuso ou exploração sexual e demais violações de direitos a crianças e adolescentes no Município de Xinguara.

Parágrafo único. De posse desses dados, os órgãos públicos integrantes da rede de defesa dos direitos das crianças e adolescentes implantarão programas destinados especificamente às localidades com maior incidência de casos no sentido de promover conscientização e redução dos casos de abuso ou exploração sexual e demais violações de direitos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2019.


DORISMAR ALTINO MEDEIROS

Presidente